CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
08
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 84/2013

AUTOR: Vereador Heber Santana

EMENTA: "Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação, ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, estacionados ou abandonados em logradouros públicos por mais de 03 (três) dias consecutivos".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

A presente Proposição, de autoria do vereador Heber Santana visa substituir o Projeto de Lei n° 84/2013, com alterações substanciais ao projeto original, como a subsunção de veículos não motorizados ao espírito da norma proposta, retirando das vias veículos abandonados de toda ordem.

Dispõe o Regimento Interno que "Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto." (art. 182)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal), resta demonstrada a legitimidade desta Casa para propor e votar proposição sobre o tema em epígrafe.

Observa-se que o presente Projeto disciplina a proibição do abandono de veículos em logradouros públicos. Nesse passo, compete apontar que o Código de Polícia Administrativa do Município – Lei 5.503/99 determina, em seu artigo 51, XII, a referida proibição. Vejamos:

> "Art. 51- Para preservar a higiene e limpeza dos logradouros públicos, fica terminantemente proibido:
> ---
> ---
> XII. Abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, nas vias e logradouros públicos;"

Neste passo, devemos observar o quanto disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
Fl.
SERVIDOR
6046
MAT.

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **EXCETO <u>quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica</u>**, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, para cumprir o quanto disposto no artigo 7º, IV, *in fine*, apresentamos Emenda com objetivo de alterar a Ementa e o *caput* do artigo 1º para que faça remissão expressa à Lei nº 5.503/1999, em especial seu artigo 51, inciso XII.

Acreditamos ser irrazoável o curto período de 03 (três) dias para que um veículo seja considerado abandonado. Considerando que muitos proprietários de veículos não possuem garagem privativa, uma simples viagem de lazer de fim de semana pode ser suficiente para que esse veículo seja considerado abandonado e, portanto, removido, o que não é razoável. Isto porque nem sempre é possível distinguir um veículo a espera de reparo de um veículo em perfeito estado de conservação e utilização. Diante dessa consideração, apresentamos emenda para majorar o tempo de permanência do veículo em via pública para 10 (dez) dias consecutivos.

Não obstante, entendemos que a propositura de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência fere o princípio jurídico da razoabilidade, não se justificando o vultoso valor previsto no Projeto, razão pela qual sugerimos, por emenda, sua redução para R$ 500,00 (quinhentos reais).

O parágrafo 2º do artigo 2º, por sua vez, padece de vício de ilegalidade, uma vez que trata de norma tributária, assunto estranho à ementa, violando o disposto no §1º do artigo 178 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, não se pode vincular a liberação do veículo abandonado ao pagamento de eventual tributo, posto que se configuraria cobrança de tributos por via oblíqua, prática vedada pela legislação. Assim, apresentamos emenda para excluir o dispositivo.

O artigo 3º necessita de adequação, posto que o proprietário do veículo poderá impugnar, administrativamente, a remoção do veículo, motivo suficiente para interrupção da contagem do prazo para o leilão. Por esta razão, apresentamos emenda para previsão de interrupção da contagem do prazo.

Por fim, cabendo à esta Comissão elaborar a redação final (art. 61, II do Regimento), cumpre-nos adequar a redação da proposição à técnica redacional, preservando a essência do projeto e impedindo ambiguidade na interpretação de seus dispositivos.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

EMENDA N° 01

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

> **"Estabelece critérios acerca da proibição de abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação a que trata o artigo 51, XII da Lei n° 5.503/1999, definindo remoção dos veículos e penalidades"**

EMENDA N° 02

Dê-se ao *caput* do artigo 1° do substitutivo ao PL 84/2013 a seguinte redação:

> **"Art. 1° Esta lei disciplina a proibição, remoção e penalidade cabíveis ao abandono de veículos e similares a que trata o artigo 51, XII da Lei n° 5.503/1999.**
>
> **Parágrafo único:** entende-se por veículo abandonado, os veículos de qualquer propulsão, motorizados ou não, deteriorados e sem condições de circulação ou que estejam aguardando reparos de qualquer natureza, nos logradouros públicos do município de Salvador, por mais de **10 (dez)** dias consecutivos."

EMENDA N° 03

Dê-se ao § 1° do art. 2° do substitutivo ao PL 84/2013 a seguinte redação:

> "Art. 2° ----------
> ----------
> § 1° - O valor da multa será de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** dobrada na reincidência e atualizada anualmente pelo INPC ou outro indexador que o vier substituir"

EMENDA N° 04

Exclua-se o § 2° do art. 2° do substitutivo ao PL 84/2013.

EMENDA N° 05

Inclua-se o §1° ao artigo 3° do substitutivo ao PL 84/2013 a seguinte redação:

> "Art. 3°. ----------
> ----------
> **§ 1° - O prazo previsto no *caput* será interrompido em caso de impugnação administrativa, reiniciando no dia da publicação da decisão que indeferiu a impugnação.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6096
MAT.

EMENDA N° 06

Converta-se o parágrafo único do art. 3º do substitutivo ao PL 84/2013 em §2º.

EMENDA N° 07

Dê-se ao art. 4º do substitutivo ao PL 84/2013 a seguinte redação:

> **"Art. 4º. Os veículos apreendidos somente serão retirados do pátio por propulsão própria, sobre guinchos ou carroceria, sendo vetado uso de cordas, correntes ou outros artifícios similares"**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo | Alfredo Mangueira | Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos | Edvaldo Brito | Waldir Pires